DECISÃO SINGULAR	**: DSG-G.MJMS-352/2015**
PROCESSO TC/MS	: TC/19844/2012
PROTOCOLO	: 1321172
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO nº 043/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	: ACONPREV - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE Nº 009/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA, VISANDO O REGULAR FUNCIONAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA-MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 49.885,00 (QUARENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS)

CONTRATO – SERVIÇOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE - FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO – 1º, 2º E 3ª FASES – REGULARIDADE E LEGALIDADE

Trata o presente processo do **CONTRATO nº 043/2012,** celebrado em 15 de maio de 2012, pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Edson Luiz de David, com a empresa ACONPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária LTDA-ME, com o intuito de prestar serviços de consultoria administrativa e previdenciária visando o regular funcionamento do Regime Próprio de Previdência

Social de Aral Moreira/MS, peça 22.

O referido contrato é oriundo do Procedimento Licitatório realizado através da modalidade de **Inexigibilidade nº 009/2012.**

No momento, aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da execução financeira.

Ao analisar os autos, a 6ª ICE constatou que os documentos apresentados encontram-se em consonância com os ditames legais pertinentes ao pactuado. Logo, aviou a Análise de peça 39, manifestando-se:

> *"1- Pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013.*
>
> *2- Pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013.*
>
> *3- Pela **regularidade e legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, visto que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.*

*4- Pela **regularidade e legalidade** do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do §4º, do artigo 120, do Contrato Nº 043/2012 **(3ª FASE),** do citado Regimento."* (grifo nosso)

O representante ministerial apreciou a documentação ofertada e corroborou com o entendimento da Inspetoria, assim, emitiu o Parecer de peça 41, manifestando-se:

*"este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 148/2010**, opina** pela **regularidade** e **legalidade** do presente processo, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o art. 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."* (grifo nosso).

Após todo o processado os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Averiguo, por meio da documentação apresentada, que tratam os autos do **CONTRATO nº 043/2012,** originário da licitação modalidade de **Inexigibilidade nº 009/2012**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS** com a empresa **ACONPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária LTDA-ME.**

Da análise do feito, observo que os órgãos de apoio comungaram do mesmo entendimento, onde opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato.

Acompanho os apontamentos exauridos pela 6ªICE e pelo Douto Procurador de Contas, ao averiguar que os documentos apresentados comprovam o total cumprimento do objeto contratual e apresentaram a regular execução financeira, assim, observando as normas legais e regimentais.

Ante ao exposto, filio-me aos posicionamentos exauridos, uma vez que foram observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, e **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, através da modalidade de **Inexigibilidade nº 009/2012**, com fulcro no artigo 10, inciso II e § 3º, inciso IV, alínea ´b` c/c o artigo 120, inciso I, alínea ´b`, ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** do **Contrato nº 043/2012**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS e a empresa ACONPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária LTDA-ME, com base no artigo 10, inciso I e §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo deste instrumento, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS e a empresa ACONPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária LTDA-ME com base no artigo 120, inciso III - do Regimento Interno desta Corte;

4- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da Execução deste instrumento contratual, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS e a empresa ACONPREV – Consultoria Administrativa e Previdenciária LTDA-ME, com base na legislação vigente;

5- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

fer